# VISCONDE DO RIO BRANCO

### Município de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

CAMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO DIO BRANCO

DO NO BRANCO

OFÍCIO GAB/PREF n.º33/2.022.

Senhor Presidente,

Visconde do Rio Branco/MG, em 13 de abril de 2.022.

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei Complementar que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco - REFIS 2.022 e dá outras providências".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Luiz Fábio Antonucci Filho Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. *GERSON GOMES DE FREITAS*DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



Estado de Minas Gerais

## Projeto de Lei Complementar nº 126/2.022.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco - REFIS 2.022 e dá outras providências".

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, os veradores, aprovou e eu, Luiz Fábio Antonucci Filho, Prefeito Municipal em exercício,

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco – REFIS 2.022, que estabelece condições especiais para quitação de débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.021.

Art. 2º Podem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco - REFIS 2.022, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores e

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro, seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, e deverá ser efetivado através de assinatura de Termo de

Art. 4º O crédito tributário poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, no período estabelecido nesta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora, conforme os seguintes critérios:

Formas de Pagamento	Percentual de redução de multa e juros de mora	
À Vista	1000/	
Em até 03 vezes	100%	
De 04 a 05 vezes	90%	
De 06 a 07 vezes	80%	
	70%	
De 08 a 09 vezes	60%	
De 10 a 12 vezes	50%	
De 13 a 24 vezes		
De 25 a 48 vezes	20% 10%	

§1º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de

§3º No caso de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG - CEP: 36.520-000

\*TEL.: (32) 3551-8150\*



Estado de Minas Gerais

mo diá útil dos meses subsequentes.

§4º Os pagamentos realizados à vista deverão ser efetivados no prazo da primeira parcela, conforme disposto no parágrafo anterior.

- §5º O pagamento de parcela em mora somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento, durante a vigência do presente Programa, com as onerações legais.
- **Art. 5º** Somente será incluído no REFIS 2.022 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.
- **Art. 6º** A adesão ao REFIS/2.022 implica na aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**Parágrafo único.** Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação evetualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

- **Art. 7º** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, que tenha por objeto discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluídos no programa, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.
- **§1º** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurado ao Ente Municipal, através de sua Procuradoria, na eventual omissão do contribuinte, informar da renúncia compulsória havida, em razão da adesão aos benefícios de que trata esta Lei.
- §2º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos.
- §3º Para obter os benefícios de que trata esta Lei, deverá o devedor confessar o débito e desistir, outrossim, expressa e irrevogavelmente, de processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluído no programa, devendo renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.
- **Art. 8º** Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.
- **Art. 9º** Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.
- **Art. 10** Acarretará na rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, ou a falta de pagamento de uma mesma parcela por mais de 90 (noventa) dias, independentemente de notificação, ensejando:
- I O vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS/2.022.
- II A propositura de medida judicial, extrajudicial e administrativa relativa aos débitos objeto do REFIS/2.022.
- **Art. 11** A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.
- §1º Apurada pela Divisão de Arrecadação inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei. §2º As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento do parágrafo anterior.
- **Art. 12** A fim de aproveitar os dados trazidos pelos próprios contribuintes, a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal deverá tramitar todos os processos do REFIS 2.022 por setor específico com a finalidade de proceder eventual atualização cadastral no sistema

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG - CEP: 36.520-000

\*TEL.: (32) 3551-8150\*



Estado de Minas Gerais

scove Dormatizado do Município.

- **Art. 13** Caberá a Procuradoria Geral do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, editar atos administrativos próprios, visando à elucidação de medidas decorrentes de casos omissos não previstos nesta Lei Lei Complementar.
- **Art. 14** O Programa de Recuperação Fiscal Municipal 2.022- REFIS 2022, poderá vigorar por até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, ficando autorizado o chefe do executivo a prorrogar, por ato administrativo próprio e adequado, por igual período a presente Lei Complementar, visando o interesse e conveniência da Administração Publica.
- **Art. 15** Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) demonstra-se à estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma do Anexo II desta Lei.
- Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Paço Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 13 de abril de 2.022

Luiz Fábio Antonucci Filho Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais

#### ANEXO I

### TERMO DE ADESÃO AO REFIS/2.022

## 1) IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:		
Endereço:		
E-mail:		
Responsável:	Telefone: ( )	
Nome:		
CPF:	RG:	
Endereço:		
Procurador Nome:		
CPF:	RG:	
Endereço:		
O contribuinte/responsável que sejam concedidos os b	s informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as de incorrer nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal. cima qualificado requer sua adesão no programa REFIS, no inte enefícios de que trata a Lei Complementar Municipal no	
dos débitos constantes no r documento.	e de R\$( ) A VISTA/( ) em PAR latório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante	/2022 CELA dest
2) <u>TERMO DE CIÊNCI</u>	E CONCORDÂNCIA:	
direitos sobre os qua potencial de serem	todos os termos e condições estabelecidos na Lei Complementa o valor devido, de forma irretratável e irredutível, renunciando is se fundamentem quaisquer ações ou recursos em trâmite ou propostos, de natureza administrativa ou judicial, desistindo mamento do débito para que possa optar pelo benefício instituído	aos com
pagamento de uma na automático, sem no parcelas vincendas, anteriormente descr	de que o não pagamento da primeira parcela no vencimento nto de 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, ou a falta esma parcela por mais de 90 dias de atraso, implica o cancelam ificação prévia, do Refis 2022, com vencimento antecipado sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e montados pelo REFIS/2022 e a propositura de medida juditrativa relativa aos débitos objeto do REFIS/2022.	ento das
Visconde do R	o Branco/MG, de de 2.022.	
	(Contribuinte/Responsável/Procurador)	

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG - CEP: 36.520-000

\*TEL.: (32) 3551-8150\*

# VISCONDE DO RIO BRANCO

### Município de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco. O presente Projeto visa criar incetivos a quitação de débitos para com o Município.

Por meio deste Projeto, o poder público busca resgatar os créditos tributarios e nao tributarios que poderão ser pagos com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e o ingresso de recursos aos cofres públicos garantirão a manutenção nas áreas fundamentais.

Ressaltamos que no momento atual, este projeto é de grande relevancia diante da pandemia do COVID-19 que atingiu a economia municipal.

Assim sendo, cabe ao gestor público tomar decisões que possam diminuir ou abrandar os efeitos da pandemia, mediante atitudes que estejam ao seu alcance e possam mitigar a severidade da crise econômica, com medidas para ajudar a minimizar os seus efeitos.

Diante de todo o exposto, por entender que trata-se de uma medida de grande alcance social, e que no momento atual este projeto é de grande relevancia diante da pandemia do COVID-19 que atingiu a economia muncipal, e, evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações detsa Edilidade, apresento cordiais saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 13 de abril de

Luiz Fábio Antonucci Filho

Prefeito Municipal



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

O presente cálculo trata de estudo de viabilidade de execução do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa conceder anistia total ou parcial nos cálculos de multas e juros de créditos tributários (REFIS) aos contribuintes, inadimplentes, com o Município de Visconde do Rio Branco nos termos do presente projeto.

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei Complementar, estabelece uma redução nos valores de multas, juros e atualização monetária de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

#### Quadro 01

	VALOR PRINCIPAL		MULTAS E JUROS	
Crédito	Previsto no Orçamento	inscrito em Dívida ativa no Setor de Tributos	Multas e juros previstos no Orçamento	Multas e juros atualizados pelo sistema SH3
Imobiliário (IPTU e ITBI)	1.305.096,16	11.682.550,52	120.000,00	164.070,09
Econômico	120.000,00	3.799.879,44	12.000,00	14.988,55
Total	1.425.096,16	15.482.429,96	132.000,00	179.058,64

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000 \* TEL.: (32) 3559-1900 \* FAX: (32) 3559-1903 \*



#### Quadro 02

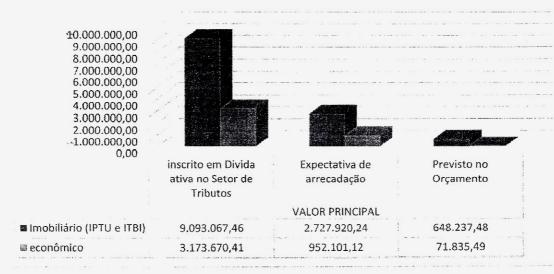
DIFERENÇA ENTRE O INSCRITO E PREVISTO	VALOR PRINCIPAL	MULTAS E JUROS
Imobiliário (IPTU e ITBI)	R\$ 10.377.454,36	44.070,09
Econômico	R\$ 3.679.879,44	2.988,55
Total	R\$ 14.057.333,80	47.058,64

O quadro 01 apresenta os valores estimados na Lei Orçamentária vigente no exercício em curso em confronto com os dados extraídos do sistema informatizado utilizado pela Prefeitura e o quadro 02 demonstra a diferença encontrada entre o previsto na LOA e o lançado no Setor de Tributos.

Considerando que o impacto ora apresentado deve considerar os valores previstos na LOA, uma vez que o cálculo da despesa fora fixado com base neste valor, não se vislumbra renúncia de crédito tributário. O valor que se espera arrecadar do tributo inscrita em dívida ativa supera o valor estimado. A implementação do REFIS tornará a receita tributária superavitária e promovendo volume substancial aos cofres do Tesouro do Município considerando arrecadação 30% do valor inscrito de conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Fica evidenciado que a expectativa de arrecadação supera o valor na LOA não resultando em queda de arrecadação tributária.

#### EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO COM O REFIS



Praça 28 de Setembro, 317 — Bairro Centro — Visconde do Rio Branco/MG — CEP: 36.520-000 \* TEL.: (32) 3559-1900 \* FAX: (32) 3559-1903 \* Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br

Cabe esclarecer que o REFIS, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração.

O REFIS não constitui renúncia de receita, pois, sua pretensão é exatamente o inverso: aumentar a receita em decorrência do pagamento de créditos inadimplentes.

Não há dúvida que esse conjunto de REFIS se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual.

O conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Aludido conceito também foi abarcado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal."

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, pois, a renúncia constitui o quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo benefício fiscal.

Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no REFIS, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas, apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal.

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não se aplica ao caso do REFIS, visto que permanece inalterado o crédito tributário principal.

Ademais, a parte do dispositivo onde consta "... da qual decorra renúncia de receita" impõe uma Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000 \* TEL.: (32) 3559-1900 \* FAX: (32) 3559-1903 \*

condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, tornando-se desnecessário até mesmo a apresentação do impacto quando não ocorra prejuízo ao orçamento.

Lado outro, o §1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos. Ora, isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município, não incide a vedação da LRF. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação. À vista do parágrafo primeiro do artigo 14 da LRF, tem-se que o REFIS não se caracteriza como renúncia de receita, visto tratar-se de benefício geral, de cunho objetivo, que não corresponde a tratamento diferenciado.

Portanto, a multa e os juros têm caráter de sancionatório, sendo assim, não devendo ser confundidos com o tributo devido. Norma que concede desconto de juros e multa não implica em renúncia de receita, posto permanecer inalterado o crédito tributário principal. Nessa linha, o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Conclui-se, portanto, que o "REFIS" tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº101/200.

Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, faz com que o REFIS não seja considerado uma renúncia de receita.

Logo, o Parcelamento Incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica em redução direta ou indireta de tributos. De outro modo o REFIS não visa esse objetivo, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto não se aplica o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal pois:

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000 \* TEL.: (32) 3559-1900 \* FAX: (32) 3559-1903 \*



a) Não existe renúncia de receita no caso de legislação que conceda REFIS. A renúncia fiscal se caracteriza pela redução da carga tributária através de diversos mecanismos como: crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo. Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, o que não se verifica no caso de REFIS

b) O REFIS, portanto, não se enquadra como renúncia de receita, pois:

b.1) Constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração, e, não de reduzi-la;

b.2) Visa manter o equilíbrio orçamentário, majorando a arrecadação;

b.3) Incide apenas sobre juros e correção monetária, não havendo que se falar em renúncia à receita do crédito tributário;

b.4) Trata-se de desoneração incentivada, visando reduzir o estoque de créditos tributários e obter maior receita para fazer frente ao superávit primário previsto na LDO;

b.5) Não prevê qualquer redução de tributos, mas, apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

c) O estudo de impacto, tornando-se desnecessário até mesmo a apresentação do impacto quando não ocorra prejuízo ao orçamento.

Conclui-se, portanto, que o "REFIS" tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar n°101/200. Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejam ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, faz com que o REFIS não seja considerado uma renúncia de receita e sim uma excelente oportunidade de promover a arrecadação tributária de forma amigável.

Gloria Aparecida Rodrigues dos Santos Consultora Contábil